

4714
~~4586~~
Folha nº
Proc. nº
11/11
Data: 23/05/11

Fis.:	4713
Proc.:	1848/bb
Pubr.:	MP

Ilma Senhora

GISELA DAMM FORATTINI

Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho 2 – Ed. Sede do IBAMA, Bloco A – 1º andar

70.818-900 – Brasília - DF

Assunto: Notificação NESA – UHE Belo Monte.
Ofício 477/2011 - DILIC/IBAMA.

Prezada Senhora,

1. Em atenção à solicitação expressa no Ofício nº 477/2011 – DILIC/IBAMA, datado de 20/05/11, reapresentamos, em anexo, o documento “Nota Técnica de Atendimento a Condicionantes da LP 342/2010 – Abril de 2011”, protocolado nesse instituto dia 27/04/2011, e alterado em relação ao anteriormente entregue apenas no que se refere aos esclarecimentos solicitados referentes à Condicionante 2.9.
2. Como se pode constatar dos esclarecimentos apresentados no documento anexo não há qualquer inconsistência e/ou incoerência, inclusive por omissão, de informações relativas ao cronograma de implantação das obras previstas para as sedes dos municípios da Área de Influência da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte.
3. De fato, a análise realizada pela DILIC/IBAMA, e que resultou no Ofício em tela, parece não ter avaliado, na íntegra, o teor do **Anexo 2** contido na referida Nota Técnica e que, conforme explicitado no primeiro parágrafo de esclarecimento à condicionante 2.9 da LP 342/2010 (pág. 6), traz o cronograma detalhado e atualizado das obras antecipatórias, cronograma este considerado para fins das verificações de suficiência das referidas obras. *In verbis*:

“O cronograma de detalhe atualizado apresentado no **Anexo 2** desta Nota Técnica, antes aqui referenciado, se analisado vis a vis a avaliação técnica a seguir apresentada, deixa claro que as obras previstas para serem realizadas nos diferentes municípios ao longo de 2011, a título de “ações antecipatórias”, são suficientes para atender à demanda de afluxo populacional prevista para a região, mesmo configurando-se a hipótese prevista no EIA da UHE Belo Monte para esse primeiro ano da etapa de implantação do empreendimento”.

4. Basta uma análise detida do cronograma contido no **Anexo 2**, em conjunto com o **Anexo 3** mencionado no citado Ofício (Relatório de Acompanhamento das Ações Antecipatórias – Atualização – 15.04.2011) e com os Quadros apresentados no corpo do texto de esclarecimento à condicionante 2.9, para se verificar que:
- As datas de início apresentadas nos Quadros são referências que devem ser cotejadas com as observações e atualizações apresentadas para cada uma das obras no cronograma encartado no **Anexo 2**. Na realidade, aquelas datas refletiam compromissos iniciais estabelecidos entre a NESA e as prefeituras quando da assinatura de convênios e termos de compromisso/cooperação e que, por diversos motivos, todos eles expostos no **Anexo 2** para cada obra, resultaram, por vezes, em adiamentos das mesmas. Por outro lado, conforme também retratam observações constantes do cronograma do **Anexo 2**, para algumas obras as previsões de término apresentadas nos Quadros também já são ultrapassadas, havendo avanços em relação ao cronograma meta original; e
 - As informações constantes do cronograma do **Anexo 2** estão em linha com aquelas informadas no relatório de andamento contemplado no **Anexo 3** e objeto de observação pelos analistas do IBAMA quando de sua inspeção de campo. Algumas alterações, se ocorreram, foram no sentido de obras apontadas como ainda não iniciadas nos **Anexos 2** e **3** terem efetivamente começado por ocasião da realização da vistoria. Isto porque o relatório de andamento constante do **Anexo 3**, bem como o cronograma refletido no **Anexo 2**, datam de 15/04/11, enquanto que a vistoria teve lugar no período de 04 a 08/05/11.
5. Nesse contexto, a Nota Técnica ora reapresentada não traz modificações de informações antes apresentadas, pois, reitera-se, estas não guardavam incoerências ou inconsistências. Busca-se apenas, quando cabível, esclarecer as informações ali apresentadas, referentes à Condicionante 2.9, ou melhorar a exposição de textos para bem elucidar o leitor.
6. Outrossim, vê-se que não há porque se cogitar no caso, nem em tese, da concretização do crime descrito no artigo 69-A da Lei 9.605/98. Isso porque, de um lado, não haveria jamais como se equiparar as alegadas inconsistências e incoerências com informações falsas ou enganosas e, de outro lado, os esclarecimentos e elucidações ora apresentados demonstram que realmente não existiam sequer inconsistências ou incoerências na referida Nota Técnica.



7. Ademais, ao se referir a possível infringência de um tipo penal, o IBAMA se aparta de sua competência exclusivamente administrativa, que se restringiria, no caso, a analisar os dados apresentados na Nota Técnica e, na eventualidade de ali constatar eventuais inconsistências ou incoerências, a solicitar os esclarecimentos necessários, oportunizando que o administrado se manifestasse sem o temor de sua conduta ser considerada um crime ambiental.
8. Como conclusão, a NESA reafirma, junto à DILIC/IBAMA, a transparência e a completeza dos dados apresentados na Nota Técnica protocolada em 28/04/11, em conjunto com seus anexos (não somente o de número 3, mas também aquele identificado como "2"), elaborados pelas equipes técnicas multidisciplinares desta empresa.
9. Por fim, e acreditando ter havido, com todo o respeito, uma interpretação incompleta da Nota Técnica por parte dessa DILIC/IBAMA, a NESA reitera seu princípio de sempre divulgar informações fidedignas a respeito do andamento das ações antecipatórias e de qualquer outra ação ambiental afeta à UHE Belo Monte.

Atenciosamente,



Antonio Raimundo S R Coimbra
Diretor Socioambiental
DS/ARSRC